

# QUOTA LITIS: DA EVIDÊNCIA DA SUA PROIBIÇÃO

Pelo Dr.<sup>a</sup> Susana Neto

## SUMÁRIO:

Prefácio. A “Angústia da Conta”. A Longa História da *Quota Litis*. O Conceito de *Quota Litis*. As Razões Que Condenam a *Quota Litis*: – O que dizem os autores – Os argumentos em (breve) análise. 1. A perda da independência do advogado. 2. A aleatoriedade dos honorários. A Legitimação do Discurso. Inversão lógica ou axiológica. 1. Desinteresse e independência. 2. A traição à Justiça. 3. O admitido ajuste prévio. 4. A dignidade da profissão. Direito Comparado. Considerações Finais. Bibliografia Consultada.

*“Eu aceito dares e tomares com tudo e com todos, ainda com o Diabo do Inferno, mas lá com os ladrões da Justiça – Libere me Domine!”*

Aquilino Ribeiro, pela boca da personagem *Malhadinhas*.

*“Ora, o que a Justiça quer é comer. Certo e sabido: vai-se ter com o Dr. Valério a Murça, e é logo:*

*– Você está cheio de razão, alma de Deus! Ponha a questão, que não há ninguém que lha perca. Se quiser, passe-me uma procuração, deixe trezentos mil réis para preparos, e o resto é comigo.”*

Miguel Torga, no conto “Justiça” (*Contos da Montanha*).

A determinação do montante a cobrar, por serviços prestados, apresenta sérias dificuldades para o advogado consciencioso, dificuldades acrescidas quando existe o pré-conceito generalizado (ilustrado pelas citações que antecedem) de que o advogado, no momento da apresentação da conta ao cliente, se torna, ele próprio, quase que “um criminoso”.

## A “angústia da conta”

A chamada “angústia da conta” (Ernesto de Oliveira, *Vida Mundial*, 16/04/1971) — momento de que o advogado, inexplicável e injustificadamente, quase se envergonha — compreende-se mercê das numerosas dúvidas que assolam o espírito do advogado, desejoso de uma bitola que, de forma clara e transparente, não para si, mas para o cliente, aponte um montante que se afigure o legítimo pagamento do seu trabalho, ultrapassada que está a perspectiva utópica da “retribuição-reconhecimento” de João Henrique Ulrich, segundo a qual “o desinteresse, o mais absoluto desinteresse é apatrimônio essencial da advocacia (...). Os honorários não representam o pagamento de um serviço, significam a gratidão do cliente”.

No entanto, na amarga tarefa de fixação de honorários, de entre as numerosas dúvidas que se suscitam, uma velha e já fortemente enraizada certeza parece surgir inabalável:

**“É proibido ao advogado exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão” ou “estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou acção”, o que o mesmo é dizer, são proibidos os pactos de *quota litis*.**

Será, pois, sobre o pacto de *quota litis*, sobre a sua aparente evidente proibição, que nos debruçaremos nas próximas páginas, onde não tentaremos sequer (conscientes que somos das nossas inúmeras limitações) fazer qualquer tipo de dissertação, mas, tão só, discorrer sobre um tema à volta do qual pouco mais se tem feito do que reproduzir, as mais das vezes acriticamente, as sucessivas proibições legais de que tem sido alvo, ao longo de longos tempos.

## A longa história da *Quota Litis*

A história da *quota litis*, entre nós, confunde-se com a história da sua proibição.

Na verdade, ao procurar as primeiras referências à figura, a surpresa surgiu com a constatação de que já no longínquo ano de **325**, na Constituição de Constantino, se fazia uma expressa referência à *quota litis*, proibindo-a.

De então para cá, a evolução, nesta matéria, tem sido pouco significativa, senão vejamos:

Ultrapassada a regra da gratuidade da actividade forense — *honorarium dicitur quod non mercendi nomine, sed honoris causa* —, o direito transformou-se progressivamente em ciência, e os serviços prestados pelos advogados numa actividade remunerada.

Porém, a falta de regras para a fixação de honorários conduziu a inaceitáveis abusos, pelo que, no **ano de 549**, é publicada a *Lei Cincia* (porque proposta por Cincius) proibindo os advogados e oradores de receberem dinheiro ou outros valores pelos seus serviços.

Posteriormente, já autorizados os advogados a receberem honorários, por decisão do cônsul Silius, o imperador Cláudio vem a fixá-los em dez grandes sestércios, por édito que, depois de revogado por Nero, vem a ser restabelecido por Trajano, com o aditamento de que os honorários só deviam ser pagos depois do julgamento da causa. Justiniano suprime esta restrição e permite aos advogados receber dos clientes a tabela fixada por Cláudio, antes ou depois do julgamento.

No entanto, de Constantino a Justiniano, passando por Justino, uma norma é sucessivamente confirmada: a proibição da *quota litis*.

Entre nós, no texto das **Ordenações Filipinas** (que, recorde-se, datam de 1603), pode ler-se: “E defendemos a todos os procuradores que não façam avença com as partes para haverem certa cousa, vencendo-lhes as demandas. E o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno e pague dous mil réis para as despesas da Relação.”

Ao que parece, as sanções cominadas não eram suficientemente dissuasoras dos pactos de *quota litis*, pois as infracções multiplicavam-se.

Em consequência, é publicado o **Alvará de 1/8/1774** que veio impor que “todos os sobreditos pactos ou convenções, ou elas se celebrem com advogados e procuradores ou com outras quaisquer pessoas, debaixo das penas de nulidade dos ditos pactos ou convenções, de três anos de degredo para Angola e de perpétua suspensão e inabilidade contra os advogados” (sublinhado nosso).

Tal Alvará, no entanto, não só teve pouco acatamento, como vida curta, já que, nas palavras de Macedo Soares, “por maiores que fossem ainda as penas, bradavam mais alto as necessidades da vida”, pelo que foi revogado pelo **Alvará de 17/08/1778**.

Das Ordenações, a proibição passou ao **Código Civil de Seabra** onde, no seu **art. 1358.º**, se estabelece que “Será nullo todo o contracto, que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.” Sendo que “os procuradores ou os advogados que infringirem o que se dispõe n’este artigo, serão inibidos, por espaço de um anno, de procurar ou advogar em juízo.”

O **Estatuto Judiciário**, manteve o mesmo regime ao estabelecer, no seu **art. 585.º**, sob a epígrafe *Normas proibitivas do advogado, quanto a honorários*, que “É proibido ao advogado exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão” tal como “estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.” (alíneas *a* e *c*)).

Eis-nos, então, chegados ao tempo presente, que o mesmo é dizer, ao **Estatuto da Ordem dos Advogados**, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, código deontológico da classe (doravante, abreviadamente referido como E.O.A.), onde se estabelece o feixe de direitos e deveres que assistem e que vinculam os advogados, no que se quer recto exercício da profissão.

É no **art. 66.º** deste diploma, nas suas **alíneas a) e c)**, que se regula, proibindo (sem qualquer inovação face ao texto do anterior diploma) o pacto de *quota litis*, o que se faz nos seguintes termos: “É proibido ao advogado exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão” ou “estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou acção”.

Conhecida a evolução de que (quase não) foi alvo o regime da *quota litis*, ao longo de mais de dezasseis séculos de história, impõe-se, agora, conhecer as **razões** que, sucessivamente, têm sido apontadas como justificativas da sua proibição, e aquelas que, em países como o nosso, têm saído vencidas da discussão sobre a directa participação do advogado nos resultados da causa, sobre a admissibilidade, nas palavras de Jean Appleton, da “convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhe por honorários uma parte do que puder ser obtido” (*Traité de Le Profession d’Avocat*, Paris, 1828).

## O conceito de *Quota litis*

O conceito de *quota litis* encontra-se, desde longa data, consensualmente fixado, sendo que as particularidades encontradas nos diversos autores, nacionais e estrangeiros, são mais diferenças de estilo, do que de substância.

Apesar de definido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (cit. art. 66.º) e pelo Código Deontológico do C.C.B.E. (ponto 3.3), poderemos, com as palavras de Carlos Candal, na sua Comunicação ao I Congresso Nacional (*in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 33, págs. 445 e ss.), dizer que:

“a convenção quotatícia existirá tipicamente quando um litigante se comprometa a entregar à pessoa cujo concurso pretende assegurar (ao advogado — na hipótese que nos interessa) uma quota-parte de certos valores que disputa, como único pagamento do seu esforço e único reembolso de todas as despesas e encargos que a pendência implique, desde que nada tenha que dispender se a pretensão não tiver êxito; todavia, divisa-se também um pacto quotatício sempre que — bem mais singelamente — o litigante contrata com o patrono pagar-lhe os serviços com uma percentagem de valores que lhe alcance na questão.”

Pelo que, serão *notas distintivas* da figura em apreço:

- o **acordo**, prévio à conclusão da questão, celebrado entre o advogado e o cliente,
- (...) pelo qual se convencionou que o direito daquele aos honorários respectivos fica **directamente dependente do resultado** da causa (em regra, percentualmente dependente), independentemente do seu desenrolar,
- (...) sendo que, o advogado **nada** haverá a título de honorários, se o cliente nada alcançar da sua pretensão, pois aqueles são uma quota-parte desta.

## As razões que condenam a *Quota litis*

O que dizem os autores:

“Seria indecoroso e revelador de um espírito mercenário que o advogado se associasse directamente com o cliente e fizesse

depende o pagamento dos seus serviços do resultado da demanda.” (Antônio Arnaut, *Iniciação à Advocacia*, 1994).

A *quota litis* “interessando o advogado demasiado directamente no processo, fá-lo perder a sua independência, leva-o a empregar meios contestáveis para triunfar e expõe-no à tentação de enganar a justiça em vez de a esclarecer. Tal pacto vicia o espírito e a razão de ser da advocacia.” (Jean Appleton, op. cit.).

“Tal prática associava o patrono ao lucro alcançado e fazia dele uma das partes na causa. Em tal posição o advogado litigaria, ao mesmo tempo, por si mesmo e pelo cliente, tornando-se suspeito o seu desinteresse. A sua boa-fé pode ser posta em dúvida já que, ao menos em parte, defende os próprios interesses, e sendo assim, esvai-se a certeza de que prossiga a verdade.” (Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral*).

“A cupidez é ebulição, inquietação, cegueira. O advogado que a respeito de cada causa possa dizer — se ganho a questão, dos 5 milhões que se discutem, receberei 2 — adopta a psicologia do jogador.” (Ossorio y Gallardo, *El Alma de la Toga*).

“La quota litis será immoral si no guarda relación com el trabajo prestado o supone aumento indebido sobre lo que se cobre ordinariamente; y gravemente ilícita si se trata de aprovecharse del estado de necesidad del cliente. Por lo general es pacto poco elegante para el decoro profesional.” (Alejandro Martinz Gil).

(*Por todos, sublinhado nosso*).

### Os argumentos em (breve) análise

Do conceito de *quota litis* e do que sobre ele tem sido dito pelos vários autores que a não aceitam, facilmente se compreende os aspectos em que radica a *ratio* da sua já secular proibição em países como o nosso, de tradição romanista.

Na verdade, suscitada a discussão sobre a admissibilidade do pacto de *quota litis*, uma ideia de imediato surge sob a forma de ameaça:

#### 1. A perda da independência do advogado

Diz o art. 76.º, n.º 2 do E.O.A.: “O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior

independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.”, sendo que “o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.” (cfr. n.º 1 do cit. art.).

O pilar do exercício da profissão do advogado assenta, pois, na **certeza**, que o terá de ser, da sua total independência face a qualquer tipo de ingerência que ponha em causa o sentimento de confiança e reconhecida necessidade que sempre terá de existir por parte da sociedade, pois, como a história nos ensinou, “os advogados só perderam prestígio e influência social quando não souberam ou não puderam salvaguardar a sua independência e liberdade, passando a agir ao sabor dos interesses dominantes.”

A consagração do valor da independência do advogado é feita ao longo do E.O.A. em normas, como as que elencam as incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão (arts. 68.º e ss.), as que prevêm a possibilidade de o advogado recusar o patrocínio ou mandato (arts. 83.º e 85.º), bem como, ao que parece, as que proíbem a *quota litis* (arts. 66.º e 83.º, n.º 1, al. i)).

“Não se concebe que o advogado possa agir com total isenção e independência quando, com a sua condição de advogado, cumula a de interessado directo, a de parte.” (Rui Delgado, *Relação entre Advogados e seus Clientes*).

A razão de ser da necessária intervenção de um advogado no processo prende-se, por um lado, com a salvaguarda dos interesses das partes, que se vêem representadas por um entendido, garantia de ciência, de consciência técnica e de probidade, mas também, por outro, com o trazer ao processo o necessário distanciamento dos problemas e dos litígios que estão na sua base (distanciamento, que as partes nunca conseguem assegurar), por forma a que, com rigor e objectividade, a causa seja discutida e decidida.

Litigando numa causa em que em causa está um seu interesse directo — os honorários —, o advogado perderá o distanciamento, a isenção, a clarividência, numa palavra, a independência que a justiça em si confiou e de si espera.

Admitir o *pactum quota litis* será permitir, pelo menos, a **suspeição** sobre a conduta do advogado, tentado que se torna, para

obter os melhores resultados possíveis no e do processo, a lançar mão de “práticas condenáveis”, de “meios ilícitos”, “a empregar meios censuráveis para obter o êxito de que deverá aproveitar-se, consoante a percentagem combinada.” (Louis Crémieu, *Traité de la Profession d’Avocat*, Paris, 1954).

Assim, porque para ser advogado é preciso não só **ser**, como **parecer** recto, impõe-se um aconselhável distanciamento nas relações do advogado com o cliente, “distanciamento, para que a objectividade, o rigor e a lucidez com que o advogado executa o seu trabalho sejam maiores; distanciamento, para que o empenho com que luta, na defesa dos direitos e dos interesses do cliente, não seja perturbado ou diminuído por emoções alheias; distanciamento, porque os interesses, os meios e as regras de conduta do advogado não são as do seu cliente.” (Rui Delgado, *op.cit.*), distanciamento e independência, ao que parece, hipotecados pela *quota litis*.

Mas, se o valor da independência do advogado parece ser o mais forte argumento contrário à prática da *quota litis*, ele não é seguramente o único. Ao seu lado, é invocado o que poderemos designar de risco d’

## 2. A aleatoriedade dos honorários

Fixando-se *ex ante* os termos da participação do advogado no resultado da causa, não existe, naquele momento primeiro em que não há, ainda, vislumbre do percurso da demanda, qualquer critério susceptível de aquilatar do “tempo gasto”, da “dificuldade do assunto”, da real “importância do assunto” ou dos “resultados obtidos”, factores cuja observância é imposta pelo Estatuto (art. 65.º, n.º 1) e recomendada pelas praxes do ofício como determinantes no cômputo dos honorários forenses.

Ignorando aqueles critérios orientadores, com a celebração do pacto de *quota litis*, advogado e cliente assumem, ainda que com sentidos opostos, um mesmo **risco**.

Na verdade, o advogado que patrocina uma acção de cujo resultado retirará uma parte — a acordada — a título de honorários, corre o risco de, se a acção improceder, nada receber, sendo certo que na causa empenhou tempo, esforço, dedicação, conhecimentos e dinheiro (quer sob a forma de gastos directos do escritório, quer sob a forma de perda ou adiamento de outros assuntos,



quer, eventualmente, se esse for o sentido do acordo, sob a forma de custas do processo por si suportadas).

Noutro sentido, mas com o mesmo alcance, a hipótese de a causa, que se previa de fácil e rápida resolução, ter um desenrolar desgastante, mercê dos inesperados elementos trazidos ao processo ou da sua longa duração, na sequência dos sucessivos recursos interpostos pela parte contrária, por exemplo.

Em qualquer das situações ilustradas, e muitas mais a experiência indicaria, se a experiência aqui falasse, a *quota litis* representaria a lesão dos interesses do advogado e da própria dignidade da profissão e da actividade forense, que deve ser remunerada moderada, mas condignamente.

Por sua vez, o cliente, que acorda previamente o montante dos honorários a pagar em relação directa com o resultado da sua pretensão, pode ver-se obrigado ao pagamento de honorários em montante totalmente irrazoável pois, afinal, a sua contenda teve uma rápida resolução extracontratual ou um inesperado desenlace, por exemplo, por falta de contestação do réu.

A estas situações pode juntar-se uma outra, indicada por vários autores, como um risco inerente à *quota litis*: a prática de “**contratos leoninos** que aqueles (os advogados) poderiam impor, prevalecendo-se da sua posição ou da pobreza dos litigantes.” (Dias Ferreira, *Código Civil Português Anotado*, Vol. III, 1898).

Nas palavras de Carlos Candal, “aceitamos que a proibição em apreço (*advocatus, non latro*) se proponha evitar os contratos leoninos que por vezes o advogado poderia impor ao constituinte e, ainda, que vise impedir aos profissionais a possibilidade de abusarem da ingénua ignorância da maioria da população litigante quanto a encargos processuais e assistência judiciária e no que respeita à medida e viabilidade das suas pretensões.”

Na verdade, perante um potencial cliente, titular de uma posição jurídica carente de tutela jurisdicional e de um direito cujo reconhecimento não comporta qualquer risco, mas sem qualquer tipo de meios financeiros que lhe permitam suportar os necessários encargos processuais, combustível da máquina judicial, pode o advogado ver-se tentado a abusar da sua “ingénua ignorância”, dela retirando partido: não alertando para a via do apoio judiciário, exagerando os riscos da acção, assumindo uma atitude de sacrifício altruísta ao aceitar suportar, totalmente, todos os custos e pre-

paros da lide, tudo em troca de uma parte, quiçá leonina, dos resultados da demanda, sendo que “se nada ganhar, nada me pagará.”

Situações como esta, totalmente ficcionada e, muito provavelmente, sem constituir qualquer tipo de reflexo da prática forense, devem ser condenadas, porque atentatórias da dignidade da classe e dos valores que representa e lhe incumbe tutelar.

Uma das formas seria pelo repúdio da “*quota litis*”.

### A legitimação do discurso

Estas são as razões que, de forma mais ou menos directa, com maior ou menor desenvolvimento ou profundidade, têm sido invocadas, desde longa data, para, entre nós, como em muitos outros países, justificar a proibição do *pactum quota litis*.

As apontadas razões não podem ser desconsideradas: a independência do advogado e a dignidade da classe são valores inestimáveis, por cuja garantia sempre o advogado deverá pugnar, no exercício da sua profissão, com ou sem o uso da toga, e nas diversas relações que, por força dela, mantém com o poder político, com o poder económico, com magistrados e colegas ou mesmo com clientes.

A **conclusão** a que, entre nós, (sempre) se chegou — a proibição da *quota litis* — parte de um **facto** — com a *quota litis*, o advogado torna-se participante directo nos resultados da causa, porque neles comparticipa numa quota-parte —, de que se fez derivar uma **argumentação** — porque comparticipa nos resultados da causa, o advogado pode ver-se tentado a defender o princípio de que “os fins justificam os meios”, deixando de servir a justiça para dela se servir, tornando-se refém dos interesses da parte, assim indignificando a classe que representa.

Aquela conclusão, porém, só será **legítima** se a argumentação de que resulta for fruto de um discurso legitimante: submetidas a contraditório, confrontadas com a respectiva contra-argumentação, as invocadas razões contrárias à *quota litis* surgem como pertinentes e lógicas, prevalecendo como mais fortes face aos argumentos que, em sentido contrário, foram opostos e, por isso, considerados, mas vencidos.

É essa contra-argumentação que procuraremos fazer de seguida.

## Uma inversão lógica ou axiológica

### 1. *Desinteresse e independência*

Disse-se que a *quota litis* torna suspeito o desinteresse do advogado pondo em causa a sua boa-fé, pois, “interessando o advogado demasiado directamente no processo, fá-lo perder a sua independência, leva-o a empregar meios contestáveis para triunfar e expõe-no à tentação de enganar a justiça em vez de a esclarecer.” (Jean Appleton, op. cit.).

Esta argumentação parte, no entanto, do princípio de que a independência do advogado, apanágio incontestável da sua profissão, assenta no seu total desinteresse, nomeadamente face ao processo, à lide e à sua sorte — perdido este desinteresse, o advogado perde, lógica e necessariamente, a sua independência.

Ora, o advogado deverá assegurar, acima de qualquer suspeita, a sua independência, desde logo face ao cliente: aos seus “palpites”, às suas ingerências, aos seus conflitos ou inimizades pessoais, aos seus anseios de vingança ou de vitória a todo o custo. Mas este distanciamento, esta independência não significam, nem cremos que poderão significar, desinteresse face ao desenrolar da demanda.

A independência do advogado manifesta-se, antes do mais, no momento da aceitação do mandato: aceita-o se o considerar digno e carente de tutela jurisdicional, compatível com as normas deontológicas por que se pauta e com os ditames da sua consciência. No entanto, dizendo “sim” à pretensão do cliente, o advogado passa, ele próprio, a comungar dos seus interesses, que considerou dignos de tutela jurisdicional e cuja prossecução e defesa assumiu naquele momento.

Esta comunhão de interesses, esta prossecução e defesa da posição do cliente não deve, nem pode, no entanto, significar a perda da independência do advogado, mas tão só o cumprimento dos deveres do patrocínio: o cliente confia-lhe os seus problemas para que o advogado os assuma como seus, estudando “com cuidado” e tratando “com zelo” a questão incumbida, para o que deverá utilizar “todos os recursos da sua experiência, saber e actividade” — assim o impõe o art. 83.º do E.O.A..

Assumir a questão como sua deverá, pois, ser a regra de actuação do advogado que, assim, cumpre, por um lado, a função que lhe foi confiada pelo mandato e, por outro, a própria lógica do processo em que “**A imparcialidade do juiz só prospera à base da unilateralidade das partes**” — W. Goldschmidt, *Introdução ao Direito*.

O advogado assume no processo uma posição a que corresponde um interesse — a da parte que representa —, no entanto, em momento algum, advogado e parte se confundirão, pois aquele actua em nome e no interesse desta mas sempre condicionado pela formação jurídica que adquiriu, pelas normas éticas e deontológicas a que se encontra vinculado e pelo poder disciplinar a que está subordinado.

Prosseguir a defesa dos interesses do cliente ou assumir a causa, em parte, como sua, implica, também, que o seu desenlace não será indiferente ao patrono: este, que acreditou na justeza da pretensão do cliente, trabalhou no sentido do seu reconhecimento, resultado que espera alcançar e pelo qual pugnou com todas as armas colocadas ao seu dispor, *independentemente da forma de cálculo dos respectivos honorários*.

Independência e desinteresse são, pois, realidades bem diferentes e como tal deverão ser tratadas.

A admissão da *quota litis* poria em causa o desinteresse do advogado face aos resultados da demanda se, no momento da celebração do acordo de honorários, o advogado não assumisse já como seus os interesses do cliente cuja pretensão decidiu patrocinar. O desinteresse do advogado perde-se, pois, com o patrocínio — independentemente da celebração do *pactum quota litis* — o que, nem por instantes, belisca a independência técnica e ética do advogado, que, por isso, não é, pelo menos necessária ou logicamente, posta em causa pela admissibilidade da *quota litis*.

## 2. A traição à Justiça

Vem, também, condenada a *quota litis* por esta constituir “um sedativo” (Ossorio y Gallardo) que faz o advogado perder o sentido de justiça para obter um triunfo a qualquer custo, lançando, para isso, mão de meios ilícitos ou contestáveis.

Também aqui, mais uma vez, caímos numa inversão axiológica daqueles que devem ser os princípios da profissão.

O advogado deve considerar-se um “servidor da justiça e do direito” (art. 76.º, E.O.A.), consciente das responsabilidades que a sociedade em si confia, pelo que deverá ser em conformidade com tais pressupostos que deve ser encarada a profissão e os seus profissionais.

Proibir a *quota litis* com base no argumento de que o advogado ver-se-ia “tentado a enganar a justiça”, é presumir que o advogado, que vê condicionada a sua remuneração aos resultados da causa *por sua opção consciente*, recorde-se, cegaria de tal forma que trairia, ignorando, os mais elementares deveres e valores que caracterizam a sua profissão, assim traindo a classe a que pertence e a Justiça que se comprometeu servir. Assumir este entendimento como princípio é profundamente condenável, pois o advogado deverá ser tido por todos, mas antes de mais pelo legislador e pelos seus pares, como um profissional cujo ofício assenta não só nos conhecimentos técnicos e académicos, mas também numa consciência ética e de probidade.

O recurso a “meios contestáveis” para obtenção, a todo o custo, de um resultado deverá, até para dignificação da classe, ser inequivocamente censurado e disciplinarmente punido; mas, também para dignificação e justiça da classe, tais condutas deverão ser encaradas sempre numa óptica de comportamentos desviantes e excepcionais face ao que se quer seja o recto exercício da advocacia. Admitir e tratar tais situações como regra é reconhecermos razão a Pitigrilli quando chamou ao advogado “uma consciência que se aluga”.

No mesmo sentido, Carlos Candal entende que “não se nos afigura que a interdição da *quota litis* deva justificar-se na intenção de evitar que o advogado recorra a meios ilícitos para vencer e obter o quantum dependente que o êxito lhe trará: realmente, bem mais tentado a expedientes censuráveis estará um profissional que, sem qualquer ajuste prévio, trate de uma questão vultuosa (“maxime” quando o cliente nada possa pagar-lhe se não for bem sucedido) do que o advogado que aceite cobrar-se em percentagem sobre os valores que obtiver numa acção de pequena envergadura...” (op. cit.).

A tudo quanto ficou dito acresce o argumento da **razoabilidade** que, também, parece rejeitar a proibição da *quota litis*, senão vejamos: a sua proibição assenta no argumento de que, participando nos lucros, o advogado ver-se-ia tentado a lançar mão de

quaisquer meios (lícitos ou ilícitos) para atingir o fim pretendido - o ganho de causa. Ora, sendo o advogado um técnico conhecedor da sua arte — este é um pressuposto lógico —, ele, melhor do que ninguém, estará consciente dos riscos da demanda. Se, apesar deles, decide celebrar com o cliente um *pactum quota litis*, por um critério de razoabilidade, somos de crer que não reconhecerá à demanda um risco tal que possa significativamente pôr em causa o seu direito a honorários.

Corroborar a rejeição da ideia do advogado como um “mercenário” que, indiferente ao valor da justiça, lança mão de qualquer meio para atingir o fim a que se propôs — subjacente ao argumento contrário à *quota litis* agora em análise —, o facto de impedimentos legais não se levantarem quanto à possibilidade do advogado assumir o **patrocínio em causa própria**, situação em que, com mais propriedade, mas seguramente com igual injustiça, se poderia suscitar a suspeição sobre a conduta do advogado e os meios de que este lance mão para fazer vingar a sua (*proprio sensu*) tese.

A proibição da *quota litis*, enquanto visando evitar o recurso, indigno e indignificante, pelo advogado, a meios contestáveis ou ilícitos, cairá, cremos, vazia de sentido ante o **dever**, já imposto ao advogado em sede própria, de “**não usar meios ou expedientes ilegais**” (art. 78.º, E.O.A.), sob pena de sancionamento disciplinar.

### 3. O admitido ajuste prévio

Um dos motivos de censura da *quota litis* radica no facto de esta forma de fixação prévia de honorários ignorar, em absoluto, critérios cuja observância se impõe para o apuramento do justo montante devido, pelo cliente, a título de honorários.

Na verdade, ao acordar-se *ab initio* os termos, em regra percentuais, em que o advogado participará nos resultados da causa, desconsideram-se, por impossibilidade fáctica, factores como “dificuldade do assunto”, “tempo gasto” ou “importância do serviço prestado”, atendendo-se, exclusivamente, aos “resultados obtidos”.

Impondo a lei (art. 65.º, E.O.A.) a observância daqueles critérios no justo apuramento dos honorários, como aceitar a *quota litis* que pressupõe, precisamente, a consideração exclusiva do factor “resultados obtidos”, ignorando todos os demais?

Este, um argumento a que, sem dúvida, teríamos que nos curvar, não fora a circunstância de a lei, a mesma lei que impõe a consideração daqueles referidos critérios, admitir, expressamente, a figura do ajuste prévio, “sem prejuízo do disposto no artigo seguinte”, ou seja, sem prejuízo da proibição da *quota litis* (art. 65.º, n.º 4).

É, pois, expressamente admissível que, previamente, em tempo em que não é ainda possível apurar ou prever o “tempo gasto”, a “dificuldade do assunto”, a “importância do serviço” ou os “resultados obtidos”, advogado e cliente concertem o montante devido a título de honorários, desde que estes não fiquem dependentes do resultado da acção.

“O que interessa é que o *quantum* dos honorários seja fixado no momento em que se estabelece a convenção que liga o advogado ao seu cliente porque não há contrato de prestação de serviços em que uma das partes não saiba, de antemão, qual o grau de encargos que assume.” (Maurice Garçon, op. cit.).

Aconselhada pela ideia da **segurança mútua** — por todos também reconhecida à *quota litis* —, à figura do ajuste prévio de honorários não são levantadas quaisquer objeções que se prendam com a alegada necessidade de considerar os referidos critérios, só apuráveis após o *terminus* da lide.

Afigurando-se insusceptível de valer contra o ajuste prévio, também contra a *quota litis* tal argumento não poderá obviamente colher.

Simplemente, se *quota litis* e ajuste prévio se encontram em igualdade à partida, porquanto ambas as figuras surgem como formas de fixação de honorários *ex ante*, o (admitido) ajuste prévio encerra em si uma incontornável desvantagem quando confrontado com a *quota litis*: a sua absoluta aleatoriedade.

Na verdade, naquele primeiro momento em que quase nada se sabe sobre o que o processo reserva, a fixação de honorários, independentemente de qualquer critério, *nomeadamente o dos resultados obtidos*, reveste-se da mais absoluta álea, o que retira à tarefa o seu cariz profissional e quase a faz confundir com um qualquer jogo especulativo.

O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, da **avença**: acordo de honorários em que o advogado concerta com o seu cliente um montante remuneratório fixo devido pelos eventuais serviços forenses futuros que venha a prestar, mas cuja natureza, complexidade, duração, volume ou própria existência desconhece.

Assim, do confronto com o (admitido) ajuste prévio, a proibição da *quota litis* só poderá ser explicada pelo facto de, por os honorários dependerem dos resultados da causa, ser possível a ocorrência de situações em que é posta em causa...

#### 4. A dignidade da profissão

Condicionar os honorários do advogado aos resultados da causa acarreta não despreciando riscos que, na prática, podem significar desproporções ou desadequações que atentarão não só contra a justiça da remuneração devida, mas também contra a dignidade da profissão e o bom nome dos seus profissionais.

O que dizer de honorários, previamente acordados em 25% sobre os resultados obtidos, havidos em montante de cinco milhões de escudos, por exemplo, por um acordo, com uma seguradora, que o advogado alcançou extrajudicialmente e sem grande esforço intelectual?

Ou de honorários que ficaram por cobrar, por indevidos, por, apesar do trabalho, empenho, tempo e esforço investidos pelo advogado, a causa, após sucessivos recursos, ter improcedido?

Haverá justiça em montantes assim cobrados ou deixados de cobrar?

Não imporá a dignidade da profissão que a actividade forense deva ser justa e condignamente remunerada? Poderá essa dignidade, que a todos compete preservar, compadecer-se com situações como as ilustradas supra?

É incontornável que as partes num acordo de *quota litis* assumem, cada uma delas um risco: o de, obtido, ou não, o resultado almejado, pagarem ou receberem honorários que, ponderadas as circunstâncias, se mostram inadequados.

No entanto, cumpre sublinhar que a *quota litis* é um acordo em que intervêm partes livres, capazes e que se presumem esclarecidas quanto aos riscos assumidos com tal negócio que, no entanto, não comporta qualquer tipo de surpresa a final por ser, ao contrário de qualquer outra forma de apuramento de honorários, absolutamente transparente e inequívoco: “no final, pagar-me-á x% do que conseguir da demanda”.

Dúvidas não haverá quanto à total compreensão, por parte do advogado, do alcance e das decorrências possíveis de tal acordo,



nomeadamente em caso de total improcedência da acção. E, nesta hipótese, não poderá um causídico abdicar conscientemente do seu direito a honorários? Será tal atitude indignificante?

Quando analisada pelo prisma do cliente, da sua “ingénua ignorância”, a eventualidade de dúvidas, enganos ou abusos determinantes e justificativos da proibição destes acordos parece, também, não ter lugar, atenta a clareza que os caracteriza.

No entanto, a existirem, sempre o cliente teria ao seu dispor expedientes legais que determinariam a **invalidade** do negócio quotalcício, desde logo, por vício da vontade (arts. 240.º e ss. e 280.º, todos do Cód. Civil), o que mais uma vez injustificaria a inadmissibilidade da figura.

Finalmente, a alegada luta contra os contratos leoninos levada a cabo com a proibição da *quota litis* cai por terra perante dois argumentos:

- a) a expressa **proibição de celebração de negócios usurários**, sob cominação da sua anulação — art. 282.º, Cód. Civil;
- b) a possibilidade de se estabelecerem **limites máximos ao quotalicismo**, limites cujo desrespeito seria disciplinarmente punido, assim se promovendo a transparência do exercício da profissão, assim se dignificando a classe.

Soluções como estas foram, aliás, as encontradas em países onde a *quota litis* é abertamente praticada, porque legalmente admitida.

Este o pretexto para uma breve análise de...

## Direito comparado

A proibição da prática do *pactum quota litis* não é exclusiva da ordem jurídica portuguesa.

Na Europa, a proibição da *quota litis* é a regra partilhada pela maioria dos países, à excepção da Grécia e da Finlândia.

Aquela regra pode ser concretizada com o exemplo que vem do país vizinho onde, no *Estatuto General de la Abogacia*, no seu art. 56.1, se estabelece que: “El Abogado tiene derecho a una compensación económica por los servicios prestados. Esta compensa-

ción podrá asumir la forma de retribución periódica en caso de desempeño permanente de la función. Queda expresamente prohibido el pacto de cuota litis.”

A tradição proibitiva da *quota litis* surge com força revigorada na Europa depois da aprovação, em 1998, do novo *Código Deontológico dos Advogados da União Europeia* onde se reafirma (ponto 3.3.1), nos termos já anteriormente prescritos, que “não é lícito ao advogado celebrar pactos de *quota litis*.”

Se na Europa a proibição da *quota litis* surge não só como “legado histórico”, mas como certeza para o futuro, no Continente Americano a regra parece ser a contrária, onde tal proibição só existe na Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela. No Brasil, a norma é a de que o advogado poderá “contratar honorários variáveis segundo o resultado conseguido ou consistentes em percentagem sobre o valor liquidado.” (Secção VIII, Código de Ética Profissional).

Do distante Continente Asiático, apenas se sabe que a *quota litis* é admitida no Japão e nas Filipinas.

Assinale-se, no entanto, que nos países onde é admitida a prática do acordo quotalício, é imposta, como condição da sua validade, a observância de diversos **requisitos**, dos quais se destacam a “bitola máxima” de contratação (no ano ido de 1935, na maioria dos estados dos E.U.A., fixada em 50%; em 20%, na Turquia; em 50%, pelo Código de Ética de Lima, de 1967) ou a obrigação de “redactarse en doble ejemplar, precisando las mutuas obligaciones de Abogado y cliente.” — cit. Código limeno).

Percorridas estas páginas, fácil é de concluir que pouco se disse, exclusivamente por imperícia da autora e imperfeição do discurso. No entanto, apesar dos pesares, é chegado o momento de tecer algumas

### Considerações finais

Desde logo, impõe-se confessar que este trabalho, à chegada, evidenciou-nos a figura da *quota litis* envolta numa complexidade que não esperávamos a partida.

Na verdade, a *quota litis*, numa primeira abordagem, surge-nos como uma questão pacífica, em cujo regime não existe ou sub-

siste qualquer tipo de dúvida ou margem para ela: a *quota litis* “é proibida porque é proibida”, “é proibida porque sempre foi proibida” ou, nos casos em que merece um comentário mais argumentativo, “é proibida porque torna o advogado parte, fazendo-o perder a sua independência”.

Retirados os exageros que obviamente existem na caricatura feita, o facto é que a figura da *quota litis* pouca atenção tem merecido por parte dos autores, que, salvo raras excepções, a vêm abordando sempre a título accidental (como uma epígrafe sob o tema dos “Honorários Forenses” ou da “Independência do Advogado”) e nunca por via principal. Tal atitude, cremos, radica no entendimento de que a proibição da *quota litis* é uma questão assente, como assentes serão as *rationes* de tal proibição.

Ora, são incontornáveis os motivos que condenam a *quota litis*, tal como incontornável é o facto de, em sentido contrário, existirem motivos cuja consideração se impõe. Dessa consideração e ponderação, desse confronto de razões, inevitavelmente uma posição sairá como “mais forte”, como “mais pertinente” e, por isso, como prevacente, pelo menos, naquela conjuntura espaço-temporal em que a discussão se suscitou.

Contra a legitimidade de uma decisão assim encontrada ninguém se poderá levantar: podemos concordar ou discordar dela, aceitar ou rejeitar as razões invocadas, mas o processo legitimante de que resulta impõe-nos o seu acatamento.

Com este trabalho não pretendemos suscitar dúvidas quanto à legitimidade da proibição da *quota litis*: radicando ela em razões lógicas e pertinentes, concordando, ou não, com elas, reconhecendo-lhes, ou não, a importância atribuída, sempre teremos de acatar a decisão encontrada — são as regras impostas pelo Estado de Direito.

Pretendemos apenas questionar a evidência, a facilidade com que a questão tem sido abordada, chamando à colação contra-argumentos — que existem —, razões que aconselham a admissibilidade do acordo quotatório — que existem — e procurar um confronto valorativo ou ponderativo numa lógica economicista de custo/benefício.

### Qual a melhor solução?

Não nos pretendemos substituir ao legislador; pretendemos, apenas, com este trabalho, ter tornado um pouco mais difícil, um pouco menos evidente, a resposta àquela pergunta.

Na verdade, deste trabalho talvez a **conclusão** a tirar seja apenas uma: admitir ou proibir a *quota litis* são posições, ambas elas, legítimas, porque uma e outra sustentadas em razões lógicas, apesar de, ponderadas umas e outras, não considerarmos suficientemente pertinentes as que pretendem justificar a condenação do pacto quotatício. Mas, inclinações pessoais à parte, uma certeza conquistámos: a *quota litis* pode ser abordada por diversas prismas, partindo de diversos pressupostos, fundamentando variadas posições, à excepção daquela que resulta da lógica

### da evidência da sua proibição.

### Bibliografia consultada

- *Estatuto da Ordem dos Advogados* — aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março e anotado pelo Dr. Alfredo Gaspar.
- *Estatuto Judiciário* — Livraria Almedina, Coimbra, 1972.
- *Código de Civil Portuguez* — Vol. III, Anotado por José Dias Ferreira, 2.ª Edição, Coimbra, 1894.
- *Código Deontológico do C.C.B.E.* — Revista Semestral da Ordem dos Advogados, n.º 16, ano 1999.
- *Código de Ética Profissional do Advogado (Brasil)* — Scientia Iuridica, Tomo XXVI, ano 1977, Livraria Cruz & C.ª Ld.ª;
- CANDAL, Carlos M. — *Advocacia, honorários, tabelas, etc.*, R.O.A., n.º 33, Lisboa, Julho-Dezembro, 1973.
- ARNAUT, António — *Iniciação à Advocacia*, Coimbra Editora, 2.ª edição, 1994;
- COELHO, Albano Ribeiro — Parecer aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1947, R.O.A., ano 7, n.ºs 1 e 2, Lisboa, 1947.
- SILVA, Joaquim de Azevedo e — *Deontologia Profissional*, ano 33, Lisboa, Janeiro-Junho, 1973; *Honorários*, R.O.A.
- ALMEIDA, Moitinho de — *Os Direitos e Deveres dos Advogados*, R.O.A., ano 32, Lisboa, Janeiro-Junho, 1972.
- MACEDO, Sousa — *Deontologia Profissional*, B.O.A., n.º 11, Fevereiro de 1983.
- DELGADO, Rui — *Relação entre Advogados e seus Clientes*, Estudo Policopiado.
- VAL, José Maria Martinez — *Abogacia Y Abogados*, Bosch, 3.ª edición, 1993.